



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000268851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2010057-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CONSÓRCIO TREVO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 21 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 27424

Agravo de instrumento n. 2010057-72.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Natureza: Penalidades

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Consórcio Trevo Ambiental

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. CABIMENTO. Hipótese não prevista expressamente no rol contido no art. 1.015 do CPC. Excepcionalidade do gravame de ordem processual determina a situação de urgência diante da inutilidade do julgamento da questão em sede de preliminar do recurso de apelação. Interpretação ampliativa do rol do art. 1.015 do CPC, conforme motivação empregada no julgamento pelo STJ no julgamento dos REsp 1.696.396 e 1.704.520.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Ação anulatória. Controvérsia. Higidez de autuações lavradas por descumprimento contratual. A decisão impugnada arbitrou os honorários periciais em R\$ 64.000,00. Caracterização de excessividade. Conteúdo econômico da demanda estimado em R\$ 45.255,50. Desproporcionalidade do valor arbitrado. Redução da verba honorária para R\$ 15.000,00. Decisão parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que fixou a verba honorária pericial em R\$ 64.000,00.

O agravante sustenta, em síntese, (i) o cabimento do agravo de instrumento; (ii) o elevado valor arbitrado; (iii) a necessidade de observância da tabela do IBAPE ou da Tabela do CNJ; (iv) a necessidade de redução do valor arbitrado.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 13).

É o relatório.

Reconheço o juízo positivo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento.

O sistema recursal foi alterado para restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento para impugnar as decisões interlocutórias, em “*numerus clausus*” na forma do art. 1.015, criando a denominada preclusão elástica e diferida para o momento da apelação e contrarrazões.

A opção legislativa fez surgir algumas situações extremas em que o ato judicial estabelece um gravame para a parte que reclama imediato tratamento jurisdicional e, por isso, essa excepcionalidade determina a situação de urgência diante da inutilidade do julgamento da questão em sede de preliminar do recurso de apelação. Nesse cenário de incertezas e dúvidas foi adotada uma interpretação ampliativa no julgamento pelo STJ no julgamento dos REsp 1.696.396 e 1.704.520.

Sobre o tema, importa destacar a tese jurídica fixada:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Nesse cenário, considerando que a decisão impugnada determinou o pagamento de honorários periciais em significativo valor, o pagamento já terá se concretizado no momento do julgamento da apelação interposta nos autos originários. De outra banda, a discussão da questão em sede de preliminar de apelação seria absolutamente inútil em razão da irrepetibilidade das verbas pagas em caráter alimentar. Assim, uma vez caracterizada a urgência e a inutilidade da decisão posterior da questão, descortina-se o cabimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação foi ajuizada para anular autuações decorrentes de multas aplicadas pelo Município em razão de inexecução de contrato de limpeza pública. A causa de pedir anuncia o cumprimento regular das obrigações contratuais.

O Município controverteu quanto à proposição de fato, alegando que não foram observadas as disposições contratuais e, portanto, a higidez das autuações.

Após a fase de saneamento, o perito estimou seus honorários.

O juízo “*a quo*”, após manifestação do perito e das partes, fixou os honorários periciais em R\$ 64.000,00.

O recurso impugna esse ato judicial.

O valor do proveito econômico da causa foi estimado pelo autor em R\$ 45.255,50. Assim, o valor dos honorários periciais é desproporcional frente ao conteúdo econômico da demanda, representando mais de 140% do valor estimado pela autora.

Isso significa que o risco da demanda é elevado se considerada a somatória de todas as despesas processuais (custas, honorários advocatícios e honorários periciais).

Com isso, o acesso à justiça estaria severamente comprometido, já que seria melhor para o Município não litigar, ainda que enxergasse alguma dúvida na pretensão da autora.

Sem embargo das valiosas justificativas apresentadas pelo perito, que considera a complexidade da prova pericial, não há como manter o valor fixado. O juízo, ao fixar o valor de qualquer despesa processual precisa levar em consideração não apenas o valor do trabalho despendido, mas também o conteúdo econômico da causa, sob pena de tornar inacessível o próprio instrumento que deu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa ao arbitramento da verba honorária (processo).

Por outro lado, o valor sugerido pelo Município parece ser razoável e não representa aviltamento de qualquer trabalho a ser despendido.

A estimativa do perito considera a tabela do IBAPE, fixando a hora de trabalho em R\$ 640,00 e informa o período de 100 horas para o trabalho. Sem maiores informações o perito sugere que o trabalho compreenderá o agendamento da visita, inspeção, vistoria e elaboração do laudo.

Dessa forma, para evitar oneração do ente público e, de outra parte, preservando a dignidade do trabalho a ser desenvolvido, reduzo o valor da verba honorária pericial para R\$ 15.000,00, o que parece ter aptidão de remunerar o perito pelo trabalho a ser prestado. Esse parece ser o padrão jurisprudencial utilizado em casos similares: TJSP, AI n. 3010356-66.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 19.12.2024.

Eventualmente, após a elaboração do laudo pericial, será possível avaliar se houve, dentro da razoabilidade, a utilização de tantas horas de trabalho e a qualidade do próprio serviço dispensado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2010057-72.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Consórcio Trevo Ambiental

Interessado: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Amlurb

DECLARAÇÃO DE VOTO

PN 27424

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2010057-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: CONSÓRCIO TREVO AMBIENTAL

VOTO DIVERGENTE 43516 – esf

Vistos.

Adoto o relatório exposto no voto do relator.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por CONSÓRCIO TREVO AMBIENTAL contra a AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – AMLURB, objetivando a anulação de multas.

O Consórcio foi contratado para prestar serviços de limpeza na Zona Norte de São Paulo. A AMLURB aplicou 30 multas, totalizando R\$ 45.255,50, alegando descumprimento contratual. O Consórcio contesta essas multas, argumentando que são inválidas devido a irregularidades processuais, além de ter cumprido com suas obrigações contratuais.

Para verificar a conformidade das multas aplicadas com seu fato gerador subjacente, foi determinada a perícia, cujo escopo bem definiu o perito (fls. 8210 do processo principal):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No caso concreto, a ação versa sobre 30 (trinta) infrações, lavrada sem face do Requerente, por considerado descumprimento das cláusulas 15.3.15 (não recolhimento dos sacos provenientes de varrição por um período superior de 4 horas após o término do respectivo turno em que foram executados os serviços) e 15.3.17 (execução parcial ou inexecução de serviços demandados pela Subprefeitura ou AMLURB) do Contrato, sob nº 030/AMLURB/2018, firmado para prestação de serviços regulares, serviços não regulares e outros serviços de limpeza pública do Lote 04 – Zona Norte da cidade de São Paulo. Os processos administrativos, referentes às infrações aplicadas, apresentariam as seguintes nulidades, em síntese: ausência de foto georreferenciada; não preenchimento dos campos obrigatórios pelo Agente Fiscalizador de Área de Limpeza e Turno; comprovação de que o local estava limpo; autuação realizada antes do decurso do prazo de 6 meses de prestação dos serviços; e, divergência entre o motivo da reprova e o enquadramento da penalidade aplicada.

Às fls. 8.147, o Requerente solicitou prova técnica, apresentando como questões, os seguintes pontos: tendo como objeto o sistema Flip (Fiscalização de Limpeza Pública) e os processos administrativos untados com a petição inicial, bem como os demais juntados aos autos, a fim de comprovar o não cumprimento da Resolução nº 118/AMLURB/2018 (a fiscalização e a atestação da execução dos serviços indivisíveis de limpeza urbana compreendidos na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, no âmbito das Prefeituras Regionais e da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, realizar-se-ão em observância ao preceituado no contrato e na presente Resolução e seus Anexos, sem prejuízo das demais normas legais e administrativas pertinentes); ausência de georreferenciamento; além de multas administrativas aplicadas pelo mesmo Agente Fiscalizador no mesmo dia e horário ou em curtos espaços de tempo em locais diferentes”.

Por essa razão, fixou-a em R\$64.000,00, valor com o qual concorda este Relator.

Cabe consignar que o montante fixado a título de honorários periciais deverá

observar a proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o objeto a ser periciado, bem como sua complexidade e tempo gasto utilizado em sua elaboração.

No caso em tela, o perito deverá analisar mais de 8 mil páginas de processo, que envolvem a dinâmica da atividade dos serviços de limpeza prestados pelo Consórcio, bem como a atividade fiscalizatória municipal, os quais geraram 30 autos de infração com aplicação de multa.

Apesar de o valor da causa ser um parâmetro válido para a fixação do valor dos trabalhos do perito, em conjunto com os demais parâmetros, não pode se contrapor à complexidade do objeto da perícia neste caso. Aliás, desproporcional é a redução do valor da perícia de R\$64.000,00 para R\$15.000,00, considerando os demais elementos deste caso.

Também não há como considerar a existência de empecilho ao eventual custeio pelo Município de São Paulo, pois é um ente com inegável capacidade econômica, não constituindo violação ao princípio do acesso à justiça.

Diante do quadro exposto, tendo em vista o objeto da perícia, o grau de complexidade do trabalho e as justificativas do *expert* nomeado, bem como serem os valores condizentes com a tabela de honorários do IBAPE, o valor fixado pelo Juízo *a quo* é proporcional e razoável, razão pela qual deve ser mantido.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal de Justiça, inclusive desta 8ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. Prova determinada para constatação do excesso de execução alegado em impugnação. Perícia determinada no interesse da impugnante e não de beneficiário da gratuidade da justiça. Inaplicabilidade ao caso da Resolução nº 232, de 13.07.2016, do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de justificativa plausível para alteração do valor arbitrado, devidamente justificado pelo experto e condizente com o caso concreto. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007243-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

PROCESSO CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – ICMS – PERÍCIA CONTÁBIL – REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEFINITIVA – DECISÃO QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 33.200,00 – DESCABIMENTO – VALOR JUSTIFICÁVEL E RAZOÁVEL, EM VISTA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA PERÍCIA A SER REALIZADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008170-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PELA QUAL O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGOU O VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Honorários periciais que não se mostram exorbitantes. Perícia contábil que exige análise de vultuosa documentação que envolve operação de mais de R\$ 1.000.000,00. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002554-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREDITAMENTO DE ICMS. PERÍCIA TÉCNICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Agravante que pugna pela redução dos honorários periciais. Quantia arbitrada lastreada em diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Detalhamento do trabalho e da estimativa de tempo para a realização da perícia. Nuances da perícia que justificam o arbitramento de acordo com o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sugerido pelo D. Perito. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3005613-52.2020.8.26.0000;
Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de
Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das
Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/03/2021;
Data de Registro: 09/03/2021)

Ante exposto, pelo meu voto, divirjo do voto do relator, no sentido de negar
provimento ao recurso.

Leonel Costa

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARIA CAMARA JUNIOR	299CAC66
6	10	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A122B2A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2010057-72.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.